



ESTADO PORTUGUÊS
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
UNIDADE DE APOIO

CADERNO DE ENCARGOS

Consulta Prévia nº 2_20

PARTE I

Cláusulas Jurídicas

Artigo 1.º

Objeto

1. Aquisição do serviço de impressão do Jornal do Exército

2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências determinados, processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, considera-se acompanhada da menção "ou equivalente".

Artigo 2.º

Local de execução do serviço

O serviço objeto do contrato será efetuado nas instalações do Jornal do Exército (JE), no Palácio Condes de Resende, Campo de Santa Clara, 34, 1100 - 469 Lisboa.

Artigo 3.º

Prazo de execução do serviço

O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado no prazo de **12 meses com início a 01 de janeiro de 2021 (até término das edições contratualizadas)**, a contar da data da outorga do contrato ou, não sendo este reduzido a escrito, da data de envio do Pedido de Compra emitido pela Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

Artigo 4.º

Plano de Produção / Quantidades

A entidade adjudicatária deve seguir o plano de produção descrito em anexo ao presente caderno de encargos, o qual designa todas as especificações que a revista "Jornal do Exército" tem de conter.



Artigo 5.º

Preço base

1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento.
2. O preço máximo a pagar pela entidade adjudicante é de **25.500,00€** (Vinte e cinco mil e quinhentos euros), s/ IVA, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto exceda aquele.

Artigo 6.º

Condições de pagamento

1. As facturas serão pagas após apresentação dos trabalhos efectuados.
2. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 25/2017 de 3 de março, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP.
3. A entidade adjudicante, representada no presente contrato pela UnAp/EME, obriga-se a pagar ao adjudicatário o valor global constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA, à taxa legal em vigor.
4. O envio das faturas deverá ser efetuado para a seguinte morada: Rua dos Remédios, 202, 1100-452 Lisboa. Para envio de fatura eletrónica, o endereço eletrónico a utilizar será o seguinte: eme.slog.aq@exercito.pt. Para dúvidas relativas a faturação, poderão utilizar os números de telefone 218842391 ou 218842395.
5. O pagamento será efetuado até 60 (trinta) dias nos termos do n.º 4 do artigo 299.º do CCP.

Artigo 7.º

Aceitação

1. Após a realização da inspeção quantitativa e qualitativa, e verificada a conformidade do serviço ou objeto com o proposto no plano de produção em anexo, cabe gestor do contrato declarar a aceitação definitiva do serviço em questão, ficando registada a data de aceitação do mesmo.
2. Por aceitação definitiva deverá entender-se o ato final de aceitação através da emissão de ofício que considere encerrado o processo de aceitação do serviço.
3. Se durante a realização da inspeção quantitativa e qualitativa se verificar a ocorrência de falhas ou deficiências na execução do fornecimento, as mesmas serão comunicadas ao Segundo Outorgante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da referida notificação, proceder à regularização das irregularidades detetadas, sob pena de aplicação de sanções pecuniárias, nos termos da Cláusula Penal prevista no artigo 11º.



4. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de maio, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção ou prestação dos mesmos.

Artigo 8.º

Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações relacionadas com a atividade da entidade adjudicante e que os seus técnicos venham a ter conhecimento.

Artigo 9.º

Documentação

1. O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, aquando da execução do serviço, catálogos e demais documentação relevante, relativa ao serviço, caso existam.
2. O adjudicatário procederá ainda à entrega do certificado de conformidade emitido pelo organismo de garantia da qualidade do país produtor e do certificado de qualidade emitido pelo departamento de qualidade do fabricante.
3. A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Subcontratação e Cessão da posição contratual

1. O Adjudicatário não pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, para a execução das atividades objeto do presente procedimento sem expresse consentimento por escrito da Entidade Adjudicante.
2. O recurso à prestação de serviços a entidades terceiras, se consentido pela entidade adjudicante, não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas pelo Adjudicatário.
3. O Adjudicatário, no caso de recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, deve apresentar os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado ou cessionário, que sejam exigidos ao subcontratante ou cedente na fase de formação do contrato em causa.

**Artigo 11.º****Sanções**

1. Se, por causa que lhe seja imputável, o adjudicatário não cumprir os prazos estipulados, designadamente atraso na entrega dos bens ou na prestação do serviço, fica este obrigado, a título de sanção pecuniária, ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: $P = V \cdot A / 500$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias em atraso, sem prejuízo da indemnização pelo dano excedente.
2. Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário, designadamente atraso na prestação, a cláusula penal poderá ser reduzida se for parcialmente cumprida a prestação em falta; no caso de, o adjudicatário, por outro lado, cumprir integralmente a prestação em falta, a cláusula penal poderá não ser exigida.
3. Quando não tenha sido exigida a prestação de caução, pode a entidade adjudicante proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, valor que será destinado a garantir a efetivação do pagamento resultante da aplicação da cláusula penal, nas situações em que, de acordo com o previsto no n.º 1, esta deva ser aplicada.
4. O montante referido no número anterior será entregue ao adjudicatário uma vez cessados os pressupostos que justifiquem a aplicação da cláusula penal prevista no n.º 1, descontado o eventual valor por esta devido, nas situações em que a isso haja lugar.

Artigo 12.º**Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à contraparte, bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da normal execução contratual.

Artigo 13.º**Gestor do Contrato**

Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

Artigo 14.º**Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade industrial.



2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 15.º

Resolução do contrato

O incumprimento, reiterado ou definitivo, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Artigo 16º

Outros encargos

Todas as despesas relativas à execução do presente contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 17º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 18.º

Legislação aplicável

Em tudo o não especificado no presente caderno de encargos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do CCP, bem como outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

PARTE II

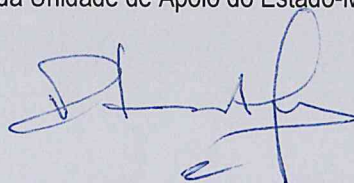
Cláusulas Técnicas

Artigo 20.º

Descrição do Serviço a Prestar

A **Descrição do Serviço a Prestar** faz parte integrante deste Caderno de Encargos, especificando pormenorizadamente os procedimentos a efetuar, constando **Anexo A**.

Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército



Vitor Manuel Morgado Fonseca Afonso Jorge

Coronel de Artilharia

Anexo A – Plano de produção